



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601551-64.2026.6.21.0000 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Recorrente: RESTAURANTE MAKTUB LTDA

Recorrido: LEONEL GUTERRES RADDE

Relatora: DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. VÍDEO VEICULADO EM PERFIL COMERCIAL OFICIAL DE INSTAGRAM PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 57-C, §2º DA LEI Nº 9.504/1997. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RESTAURANTE MAKTUB LTDA contra decisão monocrática que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada por LEONEL GUTERRES RADDE, nos seguintes termos:

- a) julgar parcialmente procedente a representação, confirmando a tutela de urgência deferida, para manter a remoção do conteúdo e a abstenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

republicação de material substancialmente idêntico destinado a conclamar eleitores ao não comparecimento às urnas;

b) condenar a representada Restaurante Maktub Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar mínimo legal.

Irresignado, o *Recorrente* alega requer a reforma da decisão, para que seja julgada totalmente improcedente a representação e, assim, seja afastada a multa de R\$ 5.000,00, uma vez não caracterizada propaganda eleitoral apta a ensejar a incidência do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Subsidiariamente, caso mantida a decisão, que sejam expressamente consideradas as circunstâncias favoráveis da recorrente para, assim, reduzir o valor da multa imposta. (ID 46294656)

Com contrarrazões (ID 46295858), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Da Irregularidade do Meio de Veiculação: Vedação de Propaganda em Perfis de Pessoas Jurídicas (Art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições)

Como já referido anteriormente por este órgão ministerial eleitoral, o legislador eleitoral brasileiro, com o escopo de tutelar o equilíbrio do pleito e impedir a interferência abusiva do poder econômico e empresarial nas disputas políticas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instituiu vedações rigorosas à participação de pessoas jurídicas de direito privado na propaganda de rua e da internet.

É o que dispõe expressamente o art. 57-C, § 1º, alínea I, da Lei nº 9.504/1997: *É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet: I - em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (...)*

Como se extrai do preceito legal, a proibição de veiculação de propaganda eleitoral — ainda que de forma inteiramente gratuita — em sítios virtuais ou perfis oficiais de redes sociais de titularidade de pessoas jurídicas possui caráter absoluto e objetivo.

O perfil digital pertence de modo indubitável ao Restaurante Maktub Ltda. (Paradouro Maktub), pessoa jurídica de direito privado com atuação no ramo de alimentação.

Assim, restou demonstrado o impulsionamento financeiro pago. A caracterização do ilícito do art. 57-C constitui infração objetiva de veiculação de meio vedado. Uma vez consumada a disponibilização pública de propaganda de cunho eleitoral no canal comercial da empresa de direito privado, perfaz-se de forma direta a infração, justificando o sancionamento sancionatório de lei.

Do Conteúdo Desinformativo Abusivo: Grave Descontextualização para Supressão e Conclamação de Abstenção Eleitoral

No caso em tela, a recorrente promoveu deliberada e grave descontextualização de pronunciamentos oficiais de agentes públicos e do próprio Presidente da República veiculados no ano de 2020. Naquele momento histórico, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face da emergência sanitária global decorrente da pandemia da COVID-19, as falas objetivavam conclamar o isolamento social urgente da população para fins de preservação da saúde pública e de vidas ('fique em casa, não saia').

A montagem do vídeo, contudo, editou as falas sanitárias de 2020 para inseri-las em nova e fraudulenta narrativa voltada às eleições presidenciais e legislativas de 2026. A edição de vídeo direcionou o apelo de isolamento aos seus próprios simpatizantes, adicionando-lhe no desfecho a frase eleitoral 'esse movimento vai salvar o nosso país' com o nítido propósito de induzir fraudulenta e intencionalmente os eleitores petistas à abstenção deliberada de voto em 2026.

A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, embora protegida de forma prioritária na Justiça Eleitoral (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), não confere salvo-conduto ou imunidade para a propagação de mentiras determinantes ou descontextualizações profundas aptas a ludibriar o eleitorado e afetar o comparecimento às urnas.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspEl nº 060035504, sedimentou de forma categórica que a livre manifestação do debate eleitoral encontra limite intransponível na veracidade e na proibição de descontextualização grave de fatos:

"[...] a crítica política, 'ainda que severa', integra o âmbito da liberdade de expressão, salvo quando comprovada falsidade ou grave descontextualização dos fatos..." (TSE, AgR-REspEl n.º 060035504, acórdão de 12.12.2025, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)

No mesmo trilhar jurisprudencial, a Tese nº 13 de Desinformação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio TSE obsta de plano a manipulação digital de imagens ou áudios que tenham o potencial de fraudar a livre escolha de votos ou a normalidade da participação democrática nas urnas.

Dessa forma, o vídeo impugnado, simulando uma conclamação à abstenção de sua própria base eleitoral, constitui ardil desinformativo nocivo, cujos contornos violam os limites éticos do debate, merecendo a repressão e a confirmação de sua remoção.

Da Aplicação Proporcional da Multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

No que pertine ao arbitramento da penalidade pecuniária do art. 57-C, § 2º da Lei nº 9.504/1997, a qual comina multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para quem divulga propaganda em meio vedado, impõe-se a incidência do princípio da proporcionalidade (Capítulo 3 do Livro Eleitoral).

Devem ser sopesados em favor da representada as seguintes atenuantes subjetivas: (i) a cooperação processual demonstrada ao promover o cumprimento voluntário e integral da ordem de exclusão do material; (ii) a ausência de recalcitrância ou resistência à tutela; (iii) a inexistência de impulsionamento monetário pago de publicidade nas redes; e (iv) a primariedade no âmbito de representações de propaganda.

Destarte, conquanto a regularização posterior ou retirada espontânea não elida a incidência da multa punitiva pela consumação histórica da veiculação, a fixação da penalidade do art. 57-C, § 2º no seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinco mil reais) atende com perfeição e razoabilidade às funções pedagógica e punitiva do Direito Eleitoral, sem impor fardo econômico desmedido à representada, em estrita sintonia com a jurisprudência consolidada deste egrégio Regional. Não há possibilidade, contudo, de redução do valor da multa para alguém do mínimo legal.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar